CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Projeto de Resolução 012/01

Súmula: Denega o recurso interposto pelos Vereadores Sérgio Rodrigues da Luz e João Maria Ferreira Machado.

Art. 1° - Fica denegado o recurso interposto no dia 21 de agosto de 2001, pelos Vereadores Sérgio Rodrigues da Luz e João Maria Ferreira Machado, considerados os motivos expostos no parecer exarado pela Comissão de Justiça e Redação.

Art. 2° - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal em 27 de agosto de 2001.

NSPR

NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

6 a 1.

APROVADO POR 6 A 1
Em 11 de 9 de 2001

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recurso na Forma do Artigo 193, do Regimento Interno – INTERPOSTO pelos Vereadores Sérgio Rodrigues da Luz e João Maria Ferreira Machado.

Senhor Presidente:

Os Vereadores referenciados, inconformados, oferecem recurso contra decisão da Presidência da Casa e relativo a inobservância do horário regimental para a Sessão Ordinária do dia 16 do corrente mês. Alegam quinze minutos de atraso para a abertura dos trabalhos e infringência ao Regimento Interno – Titulo III, Capítulo I, artigo 74 e seguintes.

Em tese, referem-se para a presença do Vice-Presidente, do Primeiro e Segundo Secretários, quais deixaram de se utilizar da previsão constante do artigo 22, do mesmo Regimento.

Pedem medidas conducentes a prevenção de repetição do abordado tema e da consideração de irregularidade.

Impende, ser observado, em primeira mão, que a *Sessão* é a reunião dos Vereadores em exercício, no recinto do Plenário, em número e forma regimentais. O Regimento Interno da Casa declara que a Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias mensais, independentemente de convocação, nos dias fixados, às dezoito horas, no período estabelecido pela Lei Orgânica. De sua vez a Lei Orgânica determina a mesma situação de organização para as Sessões Ordinárias.

Não há referência qualquer, tanto no Regimento Interno, quanto na Lei Orgânica, para rigor absoluto no horário de abertura das referidas Sessões. Por outro prisma, a interpretação coerente para o horário estabelecido, é de que este seja tomado como referencial, tanto que nenhuma Sessão pode ser considerada instalada, pela atuante do horário pré determinado. O Presidente da Casa e, o Presidente da Mesa, com sua autoridade, é que declara a abertura dos trabalhos e portanto a consequente instalação de cada Sessão.

Depreende-se a todas estas considerações, que a Mesa não haverá por prender-se a uma precisão " inglesa" para cada abertura de Sessão, justamente pela razão evidente de que os relógios não aferem o tempo com a mesma precisão.

Na eventualidade de qualquer demora para a abertura das Sessões, há de cogitar-se pela existência de motivos justos e de fundamento. Causas que possam

operar para determinada tolerância no horário, se ficarem compreendidas dentro de conceitos de justificado motivo, serão sempre consideradas na ordenação dos trabalhos.

O conjunto de pressupostos para a operosidade nas deliberações, compõem-se pela reunião dos Vereadores em exercício, no local, na forma e com o número legal para deliberar. O local, é o recinto da Câmara; a forma, é a Sessão; o número, é o quórum estabelecido em Lei ou no Regimento para o Plenário deliberar. O horário não se configura em essencialidade e não opera em nulidade. Daí porque, o horário pode ser modificado por simples deliberação do Plenário.

Tudo bem visto, a Comissão reunida, tem por bem em não acatar as razões do recurso, tão só fundadas na expressão - **não está para achar, e sim para cumprir com o Regimento Interno** - também na opção Regimental do artigo 22, porque o Presidente encontrava-se no recinto da Câmara, portanto não cabendo ao Vice-Presidente substituí-lo na abertura da Sessão.

Mais ainda, a Comissão considera o pedido de escusas elegantemente manifestado pela Senhora Presidente e a verdadeira justificativa no atendimento do Senhor Vice-Prefeito, que lhe ocupou atenção no horário oficial da abertura da Sessão.

Assim, entendem deva ser inacatado o presente recurso por não se fundamentar em razões de cunho legal, por se insurgir unicamente contra os fatos aclarados pela Presidência. A mera impertinência não deve encontrar agasalho e porque redundaria em tumulto não admissível no ordenamento das Sessões e das Deliberações.

É o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal em 27 de agosto de 2001.

Patrícia Kremer	Inácio Povaz Filho	Juceli Ruths
Presidente	Membro	Membro

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

TERMO DE DELIBERAÇÃO.

Tendo em conta a presença do Vereador João Maria Ferreira Machado e a sua manifestação, livre de qualquer interferência, portanto voluntária, a Comissão tem por bem em excluir este Edil do recurso antes ofertado e que já foi objeto de apreciação. O Nobre Vereador comparecente deixou antever que reavaliava as considerações postas no recurso e que agora depois de minucioso estudo, as entendia como desnecessárias, vista a regularidade com que sempre se houve o Plenário desta Casa e as Mesas Executivas.

Sala das Comissões em 27 de agosto de 2001.

João Maria Ferreira Machado

Patrícia Kremer
Presidente

Inácio Povaz Filho
Membro

Juceli Ruths
Membro